Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 001/89.

Súmula: Autoriza contratação de pessoal, por tempo determinado.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O prazo do contrato de trabalho, na forma desta Lei, não deverá exceder ao último dia do exercício financeiro em que se formalizar o ato da contratação.

Parágrafo 2º - A superveniência de legislação disciplinando o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, será motivo de rescisão dos contratos vigentes que estiverem em desacordo com a respectiva Lei regulamentadora.

Parágrafo 3º - No contrato firmado nos termos desta Lei, deverá ser inserida uma cláusula, com a anuência do contratado, pela qual, se eventualmente ocorrer o disposto no parágrafo 2º, supra, não deverá o Municipio responder por qualquer indenização decorrente do não cumprimento do termo estipulado.

Art. 2º - O contrato a ser firmado nos termos desta Lei deverá explicar a verba orçamentária e o respectivo empenho para sua validade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de março de 1.989.

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

*Prefeitura Municipal da Lapa*
*Estado do Paraná*

Ofício nº 275 /89 Lapa, 1º de março de 1989

Do Prefeito Municipal da Lapa
Ao Dr. MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis , em anexo remeto o projeto de Lei nº 001/89, que autoriza contratação de pessoal, por tempo determinado.

Na oportunidade, renovo a V.Exª e dignos Pares protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO nº 168/89
DATA 02 / 03 / 89

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 001/89

Súmula: Autoriza contratação de pessoal, por tempo determinado.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O prazo do contrato de trabalho, na forma desta Lei, não deverá exceder ao último dia do exercício financeiro em que se formalizar o ato de contratação.

Parágrafo 2º - A superveniência de legislação disciplinando o cumprimento do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, será motivo de rescisão dos contratos vigentes que estiverem em desacordo com a respectiva lei regulamentadora.

Parágrafo 3º - No contrato firmado nos termos desta Lei, deverá ser inserida uma cláusula, com a anuência do contratado, pela qual, se eventualmente ocorrer o disposto no parágrafo 2º, supra, não deverá o Município responder por qualquer ' indenização decorrente do não cumprimento do termo estipulado.

Art. 2º - O contrato a ser firmado nos termos desta Lei deverá explicar a verba orçamentária e o respectivo empenho, para sua validade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 1º de março de 1989

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LIE Nº 001/89

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O setor público, em geral, em face do disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal, só pode admitir pessoal mediante prévia aprovação em concurso público.

Por outro lado, o inciso IX, do mesmo artigo, possibilita a contratação por tempo determinado , na forma estabelecida em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Alguns setores da administração, que desempenham funções de excepcional interesse público, estão carentes de mão de obra e, no sentido de não prejudicar o bem estar da população nas diversas áreas administrativas do Município, faz-se mister criar-se um instrumento legal, que possibilite esse atendimento, até que possa a administração municipal estruturar-se, suficientemente, para realizar os processos de concurso público para as funções permanentes indispensáveis ao andamento normal do serviço.

Em vista disto, remeto a V.Exª o Projeto de Lei nº 001/89, o qual possibilitará atender, de imediato, as situações mais urgentes, de forma a evitar-se a solução de continuidade das atividades acima referidas.

Certo de que essa Colenda Câmara Municipal, apreciando o mérito da matéria submetida à sua elevada apreciação, aprovará a medida sugerida, antecipadamente agradeço.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 001/89.

Com o presente projeto, o Poder Executivo ficará autorizado a realizar a contratação de pessoal necessário à manutenção dos serviços da administração, por tempo determinado, sem as restricões impostas pela nova Constituição, com relação à realizacão de concurso.

PARECER

Sabe-se que na administração pública há necessidade constante de pessoal temporário, para a realização de certas e determinadas ' tarefas. A contratacão de pessoal concursado para esses serviços de curta duração viria causar problemas de dispensa no final das tarefas em virtude da estabilidade de que poderiam passar a gozar os admitidos por concurso.

A solução proposta no projeto é adequada ao caso da Prefeitura da Lapa, e o projeto de Lei foi ditado não só a este Municipio como a todos os outros do Estado, pela Secretaria da Administração do Paraná como modelo para ser por todos aproveitado, vez que está em conformidade com a possibilidade legal previamente examinada pelos técnicos ' daquela Secretaria de Estado.

Por estas razões, o parecer é pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1.989.

Osvaldo Benedito Camargo
Relator

Cesar Augusto Leoni
Presidente

Ernesto dos Santos Neto
Membro